DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5973/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2013
PROTOCOLO	: 1422633
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 121/2013 e seus termos aditivos, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir Ferreira da Silva Junior - ME, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Bataguassu, no valor de R$ 51.094,00 (cinquenta e um mil e noventa e quatro reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – JRPC – 1149/2015 (pç. 25, fls. 391-392), nos termos a seguir:

> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:
>
> Declarar **REGULAR** a etapa de formalização do Contrato nº 121/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e Valdir Ferreira da Silva Junior - ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4343/2017 (pç. 45, fls. 684-687), conforme a seguir:

> Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do primeiro ao quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir Ferreira da Silva Junior – ME, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do sexto ao oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF (...), Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

e) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do sexto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; (os destaques constam do texto original).

E Acórdão AC00 – 1864/2021 (pç. 61, fls. 709-712 do TC/9655/2013/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

Assim, deixo de acolher, neste caso, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC n. 4343/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9655/2013, no sentido de **reduzir** as multas aplicadas ao recorrente reformando a respeitável decisão no seguinte teor: 30 (trinta) UFERMS (item “III, a”); 10 (dez) UFERMS (item “III, b”); 10 (dez) UFERMS (item “III, c”); 10 (dez) UFERMS (item “III, d”); 10 (dez) UFERMS (item “III, e”); e, manter os demais itens (...) (os destaques constam do original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 63, fls. 714-715.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6894/2023 (pç. 66, fls. 718-719), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC – 6894/2023 - pç. 66, fls. 718-719), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9655/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS (Acórdão AC00 – 1864/2021), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL